

- c) que a administração não terá nenhum prejuízo em entender conveniente o sobrestamento do processo administrativo;
- d) o requerente é servidor público há mais de 20 (vinte) anos de trabalho prestado para o Estado do Piauí e que inexistiu processo com trânsito em julgado que o tenha condenado;
- e) não há conduta desonrosa ao *mister* policial;
- f) não possui má índole gozando de boa relação no exercício de sua atividade laboral;
- g) é pai de família e como tal possui deveres inarredáveis que o obrigam a manter conduta reta e exemplar aos seus dependentes;
- h) não existe nos testemunhos constantes dos autos comprovação de que o requerente tenha praticado ato contrário ao regular exercício da função policial;
- i) que o requerente desempenhava suas funções a rigor, trabalhando em conjunto, de forma transparente, informando à sua autoridade superior sobre as investigações realizadas;
- j) que seria de considerável importância a oitiva do *Delegado Canabrava* e do *Delegado Riedel*;
- k) que faltou à Comissão maior diligência no sentido de citar o *Sr. Júnior Brasil* para vir prestar esclarecimento junto à Corregedoria da Polícia Civil;
- l) inexistência de comprovação de que o Requerente possuía “*estreita relação com os demais membros da quadrilha de hackers presa pela operação Valáquia*”;
- m) o Laudo de Exame Pericial em Mídias de Áudio é desprovido para o fim de atestar a possível ocorrência de edição fraudulenta, restando, pois, prejudicado em termos, um exame mais apurado das mídias.
- n) com relação aos fatos relacionados com as taxas pagas pelo DETRAN, do veículo de sua propriedade, que tratava-se de alguma tentativa dos quadrilheiros em produzir prova que lhe fosse desfavorável;
- o) não se comprova que o requerente tenha recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigido vantagem indevida para si ou para outrem em razão de suas atribuições;
- p) não se comprova pelo conjunto probatório agregado aos autos que o Requerente tenha se utilizado do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão proferida no Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 06-GPAD/2007, que determinou sua demissão.

É o Relatório. Passo a decidir.

1- DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CARÁTER REVISIONAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Preliminarmente, observo que o pedido de reconsideração interposto pelo requerente não possui o condão de rever a decisão proferida no Julgamento do processo em questão, posto que as alegações e provas produzidas não trazem fatos novos ao processo já Julgado.

É inegável que em nome do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório o pedido do interessado, independentemente da denominação conferida pelo administrado, merece manifestação da autoridade administrativa.

Há que se considerar, todavia, que à luz do art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, para que seja analisado como pedido de revisão precisaria preencher um requisito especial, qual seja: *a existência de fatos novos suscetíveis de conduzir o administrador à solução diversa daquela que apresentou anteriormente no processo administrativo, ou seja, circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada*, o que não se observa no pedido do requerente, como será demonstrado adiante.

Os recursos administrativos têm suporte em fundamentos básicos como o exercício do direito de petição e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é que recebo o requerimento como direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

2. APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DA DEFESA

Afastada a possibilidade de recebimento do pedido de reconsideração do interessado como pedido de revisão, passa-se à análise de suas argumentações a respeito do mérito.

O impetrante sustenta que o enquadramento da conduta praticada, conforme a portaria instauradora, “*não direcionam para a decisão por V.Ex.^a emanada, ainda mais considerando a existência de processo judicial em andamento, que trata de fatos relacionados à imputação em destaque, e que não se findou, bem como, que o Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente (...)*” (sic).

Não obstante o respeitável parecer do Ministério Público Estadual, a autoridade administrativa não está a ele vinculada ou subordinada, vez que em diversas ocasiões, tanto a doutrina como a jurisprudência tem chamado atenção de que as decisões em processo judiciais não condicionam o pronunciamento da Administração Pública, em virtude da independência de ditas instâncias, não restando motivo para se invocar equivocado entendimento *in casu*, de que, estando a matéria *sub judice*, não poderá ser decidida na esfera administrativa.

Ademais, o Parecer do Douto Ministério Público, não tem o condão de influenciar na análise do Processo Administrativo objeto do pedido de reconsideração, vez que na fundamentada decisão foram devidamente analisadas as provas e o cumprimento das formalidades estabelecidas pela lei, reputadas essenciais.

O STF já se manifestou sobre o assunto em várias ocasiões:

No Mandado de Segurança de n. 21.332-9/DF, em que foi Relator o Ministro Néri da Silveira, considerou que “*o processo administrativo não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido ao servidor, por crime contra a administração pública. Independência das instâncias.*”

No Mandado de Segurança, de n. 322-9/SC, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, o STF admitiu a demissão independentemente do pronunciamento judicial: “*A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissionário, pois a aplicação da pena disciplinar independe da conclusão dos processos civis e penais, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos*”.

O requerente alega ainda, que por não haver processo com trânsito em julgado que o tenha condenado, não há comprovadamente em relação ao requerente, nenhuma conduta desonrosa ao *mister* policial(sic).

Impõem-se, mais uma vez, ressaltar a independência das instâncias penal e administrativa, consolidando o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da *persecutio criminis*, que venha a ser instaurada contra o servidor público, perante órgão competente do Poder Judiciário. A saber:

Na realidade, as sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas *autônomas* do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar *independentemente* de prévia decisão da instância penal. Desse modo, com a só exceção do reconhecimento judicial da *inexistência* de autoria ou da *inocorrência material* do próprio fato, ou, ainda, da *configuração* das causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário *não condicionam* o pronunciamento censório da Administração Pública (MS 21.029-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).